

sob pena de nulidade" (REsp nº 85.079/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.06.081798-4/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Nelci Bianca da Silva - Apelado: José Raimundo Pereira - Autoridade coatora: Diretora da 32ª Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER PRELIMINAR, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR, E ANULAR O PROCESSO.

Belo Horizonte, 13 de março de 2008. *Manuel Saramago* – Relator.

Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - No Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, José Raimundo Pereira impetrou o presente *writ* contra ato da Diretora da 32ª Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, que, no uso de suas atribuições, após sua nomeação no cargo de "Professor de Educação Básica - PEB, nível II, grau A", para cidade de Bueno Brandão, impossibilitou a posse, sob assertiva de que:

Os cursos de Licenciatura Plena em Estudos Sociais - Habilitação em Educação Moral e Cívica dão direito à habilitação em Geografia e História para o ensino fundamental. Sendo assim, V. Sª, não é habilitado para o cargo PEB III Geografia, conforme previsto no Edital SEE nº 01/2005 (f. 20 e 87).

À f. 115, Nelci Bianca da Silva pugnou pela sua admissão como litisconsorte passivo necessário, sob alegação de que, submetendo-se ao concurso público para o cargo de professora de geografia da cidade de Bueno Brandão, fora classificada em 2º lugar, pelo que faz "jus" à nomeação e posse, na medida em que, ao contrário do impetrante, que é habilitado tão-somente em educação moral e ensino fundamental, preenche os requisitos necessários à sua investidura, especificadamente, a habilitação específica em geografia.

O MM. Julgador *a quo*, às f. 155/158, após rejeitar preliminar de litisconsórcio passivo necessário, concedeu a segurança.

Irresignada, Nelci Bianca da Silva, interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, ser imprescindível a sua integração à lide, tendo em vista que a concessão da segurança atinge diretamente seu direito líquido e certo.

Mandado de segurança - Concurso público - Professor - Nomeação - Licenciatura plena - Habilitação - Violação - Lei de Diretrizes e Bases - Litisconsórcio passivo necessário

Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Educação. Licenciatura plena. Habilitação. Violação. Lei de Diretrizes e Bases. Litisconsórcio passivo necessário.

- "Se a concessão da segurança importa na modificação da posição de quem é juridicamente beneficiado pelo ato impugnado, impõe-se, segundo a jurisprudência do STJ, que o favorecido venha integrar a relação instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsorte necessário,

Por sua vez, às f. 203/209, interpôs o réu recurso de apelação, suscitando preliminar de nulidade de feito, pela ausência de citação de Kelem Luciene Vieira Lodi, designada, aos 20.01.2006, para o cargo de "Professor de Educação Básica - PEB, nível II, grau A", objeto do presente *mandamus*.

De ofício, suscito preliminar de nulidade do processo.

Inicialmente, releva salientar que, de acordo com sedimentado posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça,

não há que se falar em citação litisconsorcial necessária, porquanto os interesses do impetrante e dos demais inscritos no concurso público não são comuns. Dessa forma, qualquer que fosse o *decisum* da causa, não atingiria a esfera jurídica dos demais candidatos (RMS nº 13.937/MG).

Outra, no entanto, é a situação de Kelem Luciene Vieira Lodi, diante da comprovação de que houve sua designação como professora (f. 21) para lecionar aulas de geografia do ensino fundamental.

Há, assim, necessidade de sua citação, em respeito ao art. 47 do CPC.

De fato,

é indispensável a presença dos litisconsortes passivos, no caso *sub judice*, porquanto a solução da lide (titularidade de cartório) invade a esfera jurídica dos mesmos, e a não-citação acarreta a nulidade do processo. Inteligência do art. 47, do Código de Processo Civil e da Súmula 145, do Tribunal Federal de Recursos (ROMS nº 12408/RO, Rel. Min. Jorge Scartezini).

Se a concessão da segurança importa na modificação da posição de quem é juridicamente beneficiado pelo ato impugnado, impõe-se, segundo a jurisprudência do STJ, que o favorecido venha integrar a relação instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade (REsp nº 85079/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Isso posto, suscito preliminar de nulidade do processo, a partir das f. 11V, inclusive, determinando a citação de Kelem Luciene Vieira Lodi como litisconsorte passivo necessário.

Prejudicado o recurso de apelação.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo.

DES.º ALBERGARIA COSTA - Em reexame, verifica-se que o pedido formulado na inicial do mandado de segurança interfere inequivocamente na esfera dos interesses individuais da professora Kelem Luciene Vieira Lodi, designada para o cargo pretendido pela impetrante.

Com efeito, a citação da professora designada como litisconsorte passiva necessária é medida que se impõe.

Isso posto, em reexame necessário, acompanho o eminente Relator para anular o processo e determinar a citação da professora Kelem Luciene Vieira Lodi como litisconsorte passiva necessária.

Julgo prejudicado o recurso de apelação.
É como voto.

Súmula - ACOLHERAM PRELIMINAR, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR, E ANULARAM O PROCESSO.

...